



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0055/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 3421/2023
SUBCATEGORIA: MONITORAMENTO
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ITEM VI DO ACÓRDÃO
APL-TC 0001/23 (PROCESSO N. 02561/20/TCE-RO)
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA
RESPONSÁVEL: GILLIARD DOS SANTOS GOMES – PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE THEOBROMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Trata-se de feito instaurado para monitorar o cumprimento da determinação expedida no item VI do Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo n. 2561/20/TCE-RO), consistente na apresentação de plano de ação pelo Prefeito do Município de Theobroma, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, tendo como objeto a adoção das eventuais providências para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Naqueles autos (Processo n. 2561/20/TCE-RO), confirmou-se a ausência de repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Saúde de janeiro a maio de 2020 e de repasse da cota patronal e segurados da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda de janeiro a fevereiro de 2020.

Além disso, identificou-se a ausência de outros repasses, quais sejam: cota patronal do auxílio doença de abril a dezembro de 2017, de 2018 e de 2019; cota patronal e segurados de dezembro de 2019; auxílio doença referente a 18 dias do mês de novembro, dezembro e décimo terceiro de 2019; e salário família referente a 18 dias do mês de novembro e dezembro de 2019.¹

Por essa razão, o e. relator determinou ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, a apresentação de plano de ação tendo como objeto a adoção de providências para fins de regularização das referidas pendências financeiras junto ao respectivo Instituto de Previdência, sob pena de responsabilização solidária por omissão, inclusive por encargos de multas e juros suportados pelo município por atraso nos repasses.

O gestor foi cientificado do teor do *decisum* por meio do Ofício n. 0300/23-DP-SGPJ (Processo n. 2561/20/TCE-RO, ID 1353767), tendo sido automaticamente realizada a sua notificação eletrônica em virtude de ausência de acesso ao Portal do Cidadão.²⁻³

Nada obstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar a documentação pertinente.⁴

¹ Acórdão APL-TC 00001/23, Processo n. 2561/20/TCE-RO (ID 1351653).

² Certidão acostada ao Processo n. 2561/20 sob o ID 1358177.

³ O gestor também foi informado via e-mail acerca da expedição Ofício n. 0300/23-DP-SGPJ (Certidão acostada ao Processo n. 2561/20/TCE-RO sob ID 1358177).

⁴ Certidão de Decurso de Prazo acostada ao processo de monitoramento sob o ID 1543463.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Em continuidade, constatada a inércia do responsável, o relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou a remessa dos autos a este Órgão Ministerial para a emissão de parecer conclusivo na forma regimental.⁵

É o relatório.

Primeiramente, há que se consignar que o mérito do objeto do presente processo já foi devidamente julgado pelo Tribunal de Contas, restando a este Órgão Ministerial a análise acerca do cumprimento da determinação contida no item VI do Acórdão APL-TC 00001/23.

De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo acostada ao processo de monitoramento (ID 1543463), não houve resposta ao Tribunal de Contas acerca do cumprimento (ou não) da determinação, de modo que se identifica afronta à determinação da Corte, por meio de conduta omissiva do gestor, que deixou de atender ao solicitado, não trazendo aos autos as informações pertinentes.

Contrariando a conduta esperada de probos gestores públicos, verifica-se, ao revés, que mesmo ciente da necessidade de cumprimento da determinação imposta, e instado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a cumpri-la, o gestor ficou-se inerte.

Nesse contexto, vale destacar que a determinação expedida se reveste de suma importância para a adequada gestão dos recursos públicos, mormente porque visa não apenas verificar o cumprimento de obrigações legais e constitucionais, mas também assegurar a transparência e a prestação de contas à sociedade.

⁵ Despacho acostado sob o ID 1546485.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A falta de resposta do gestor não apenas compromete a eficácia do controle externo exercido por essa Corte, como pode vir a indicar uma possível negligência ou desrespeito às normas e princípios que regem a administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade e da eficiência, constantes do art. 37, *caput*, da CF/88, bem como das normas insculpidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98⁶ e na Portaria MTP n. 1.467/22.⁷⁻⁸

Desse modo, a conduta omissiva do gestor em não atender à determinação expedida por esse Tribunal de Contas compromete a transparência e a confiabilidade da gestão pública, podendo gerar consequências graves para a administração municipal.

Assim agindo, o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, desrespeitou o dever constitucional e legal de prestar esclarecimentos à colenda Corte de Contas, quando instado, motivo pelo qual está sujeito à multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse sentido é o entendimento pacífico dessa Corte de Contas:

EMENTA: AUDITORIA REALIZADA. MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ACÓRDÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O desatendimento injustificado à determinação promanada por este Tribunal de Contas torna o responsável incurso na pena

⁶ Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

⁷ Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei n. 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei n. 10.887/04 e à Emenda Constitucional n. 103/19.

⁸ A Portaria MTP n. 1.467/22 revogou a Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, indicada pelo corpo técnico e por este Órgão Ministerial no âmbito do Processo n. 2561/20/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, porquanto, além de revelar eventual claudicância no dever de bem gerir os negócios públicos, por malferimento voluntário ao bem jurídico tutelado pela ordem jurídica pátria, desnuda o total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado por este Tribunal de Contas.

2. Precedentes: Processo n. 835/21 (Acórdão AC2-TC 00230/22). Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Processo n. 1.577/20 (Acórdão APL-TC 00052/22). Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; Processo n. 1.393/21 (Acórdão AC2-TC 00151/22). Rel. Conselheiro Substituto Omar Pires Dias; Processo n. 1.562/17 (Acórdão APL-TC 00081/22). Rel. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

(Acórdão APL-TC 00310/22. Processo n. 06673/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 15 de dezembro de 2022).
(Destacou-se)

Ademais, diante do descumprimento já materializado, tem-se por imprescindível a abertura de procedimento específico para a apuração de eventuais danos ocasionados ao erário, imputando-se aos responsáveis de então o prejuízo suportado pelo município por encargos de multas e juros em decorrência do atraso no repasse previdenciário ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Theobroma, nos moldes já delineados no próprio Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo n. 2561/20/TCE-RO), responsabilidade que se estende também ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, solidariamente, por omissão quanto ao cumprimento do que determinado pela Corte de Contas no item VI do *decisum*,.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que a Corte de Contas:

I – **aplique multa** ao Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento do item VI do Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo n. 2561/20/TCE-RO), nos moldes do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

II – **proceda à abertura de procedimento específico** para a apuração de eventuais danos ocasionados ao erário em decorrência do atraso no repasse previdenciário ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Theobroma, perquirindo-se a responsabilidade dos gestores de plantão, inclusive a do Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, atual Prefeito Municipal, solidariamente, por omissão quanto a cumprimento do que determinado pela corte de Contas, com vista ao ressarcimento do montante de encargos de multas e juros suportados pelo município, nos termos delineados no item VI do Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo n. 2561/20/TCE-RO);

III – **reitere a determinação** constante do item VI do Acórdão APL-TC 00001/23 (Processo n. 2561/20/TCE-RO), fixando novo prazo para que o Senhor **Gilliard dos Santos Gomes**, Prefeito Municipal, elabore plano de ação, tendo como objeto a adoção das eventuais providências para fins de regularização das pendências financeiras do Executivo Municipal junto ao respectivo Instituto de Previdência, apresentando a documentação pertinente, já em sede do procedimento apuratório indicado no item II.

É o parecer.

Porto Velho, 01 de abril de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 1 de Abril de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR